



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, Nº 52, CENTRO CEP: 35940-000 – ESTADO MINAS GERAIS

LEI Nº 2.795, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IPTU NO MUNICÍPIO DE RIO PIRACICABA AOS CONTRIBUINTES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG, por seus representantes legais aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano no Município de Rio Piracicaba, o contribuinte idoso e/ou portador de doenças graves, incapacitantes, proprietário de um único imóvel, desde que seja utilizado para sua residência.

§ 1º. Considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme define o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei são consideradas doenças graves e incapacitantes: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, conforme define a Lei nº 7.713 de 1988, bem como as relacionadas na Portaria do Ministério da Saúde nº 349, de 08 de agosto de 1996, sendo doença genética com manifestações clínicas graves; insuficiência cardíaca congestiva, cardiomiopatia, doença pulmonar crônica obstrutiva, hepatite crônica ativa, cirrose hepática com sintomatologia grave, artrite invalidante, lúpus, dermatomiosite, paraplegia, miastenia grave, doença desmielinizante e doença do neurônio motor.

Art. 2º- Para beneficiar-se da presente Lei, será exigido do contribuinte requerimento anual a ser protocolado junto à Divisão de Cadastro, Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, Nº 52, CENTRO CEP: 35940-000 – ESTADO MINAS GERAIS

Parágrafo único. Para concessão da isenção, o imóvel objeto do requerimento deve estar livre de quaisquer débitos vencidos junto ao município.

Art. 3º- No caso disposto no § 1º do Art. 1º, para requerer a isenção, o contribuinte deverá:

- I. Possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, comprovando-a no momento da solicitação, mediante apresentação de documentação civil (RG, CPF, CNH, Certidão de Nascimento);
- II. Possuir rendimentos mensais de no máximo 02 (dois) salários mínimos vigentes à época do requerimento, comprovados mediante apresentação de contracheques, comprovantes de aposentadoria, pensões, benefícios do INSS ou outro documento hábil a atestar os rendimentos auferidos;
- III. Apresentar escritura pública ou outro documento que comprove a propriedade do imóvel em nome do beneficiário por período superior a 02 (dois) anos;
- IV. Apresentar comprovante de domicílio em nome do contribuinte beneficiário.

Art. 4º- No caso disposto no § 2º do Art. 1º, para requerer a isenção, o contribuinte deverá:

- I. Apresentar Laudo Médico comprovando a doença, fornecido pelo profissional médico que acompanha o tratamento, contendo diagnóstico expressivo, estágio clínico atual, Classificação Internacional da Doença (CID) e carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho de Medicina (CRM);
- II. Apresentar documentação civil (RG, CPF, CNH, Certidão de Nascimento);
- III. Apresentar escritura pública ou outro documento que comprove a propriedade do imóvel em nome do beneficiário por período superior a 02 (dois) anos;
- IV. Apresentar comprovante de domicílio em nome do contribuinte beneficiário.

Art. 5º- No caso de prestação de informações falsas ou omissão de dados essenciais, que resultem em benefício indevido, o crédito tributário passará a ser cobrado com imposição de multa, juros e demais cominações legais, independentemente da responsabilidade penal cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, Nº 52, CENTRO CEP: 35940-000 – ESTADO MINAS GERAIS

Art. 6º- Verificada a inobservância a qualquer tempo dos requisitos exigidos para a concessão, a isenção será suspensa.

Art. 7º- O benefício previsto nesta Lei será revisto anualmente, podendo ser temporariamente suspenso na totalidade ou limitado a 25%, 50% ou 75%, mediante decreto do Poder Executivo, em casos de comprovada emergência fiscal ou queda significativa na arrecadação municipal que comprometa a manutenção de serviços públicos essenciais.

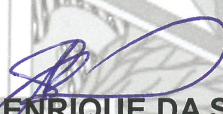
Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, o Executivo deverá apresentar estudo técnico detalhado, demonstrando o impacto financeiro e justificando a necessidade da medida.

Art. 8º- Não se concederá qualquer restituição de parcelas já recolhidas aos cofres públicos municipais anteriormente à presente Lei.

Art. 9º- As despesas decorrentes da presente Lei correrão às contas das verbas próprias do Orçamento Municipal.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Rio Piracicaba, 28 de março de 2025.


AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA

Prefeito Municipal

